AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO **NÚCLEO XXXXXXXX**

Autos nº: **xxxxxxxxxxxxx**

Réu: fulano de tal

Fulano de tal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública **do xxxxxxxxxx**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

na forma de memoriais, pelos argumentos que passa a expor.

1. **SÍNTESE DO PROCESSO:**

O acusado foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, por 02 (duas) vezes (duas

O réu não aceitou a proposta de acordo de não persecução penal que lhe foi oferecida (ID xxxxxxxxxxx).

A denúncia foi recebida em 04 de março de 2022, na decisão de ID xxxxx.

O réu foi regularmente citado e apresentou sua Resposta à

O processo observou os trâmites legais.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu Alegações Finais em ID XXXXXXXXXXXXXXX, pugnando pela condenação do réu pelo delito do 155, § 4º, I e IV, CP, por 02 (duas) vezes (duas vítimas), bem como à reparação dos danos causados às vítimas.

Vieram os autos com vistas à Defesa, o que enseja, neste momento processual, a apresentação destas Alegações Finais por memoriais.

2. DO MÉRITO:

2.1. DA ABSOLVIÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Em análise aos autos, não há provas para embasar o decreto condenatório quanto ao crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do CP.

Senão vejamos.

Primeiramente, o genitor da proprietária do estabelecimento comercial, fulano de tal, disse em juízo que foi até o local no dia dos fatos e acompanhou a filha, bem como entregou as imagens da câmera na Delegacia. Relatou que foram subtraídos um celular de fulano, um notebook, uma garrafa de bebida e que autores tentaram pegar um compressor do ar-condicionado. Disse que o fato ocorreu no primeiro andar da loja, que o compressor estava em cima da marquise, puxaram, destruíram, mas não levaram. Narrou que o autor dos fatos subiu pela parte de trás, pela marquise do comércio, foi pela lateral, conseguiu abrir a janela e adentrou. Falou que não houve arrombamento, que o autor só entrou pela janela. Analisando as imagens da câmera de segurança, Antônio relatou que havia uma pessoa no bar, transitando e colocando objetos dentro de uma lixeira, que a pessoa bebeu um Red bull e subiu novamente para sair do local. Ainda, notou a presença de um segundo autor na parte externa do ambiente, na expectativa de receber as coisas que o outro autor estaria jogando. Sobre a digital na bebida *Red bull,* disse que era de um

funcionário do local,

chamado Rafael. Respondendo às perguntas da defesa, afirmou que as imagens das câmeras de segurança são boas, mas que não pararam para observar as características físicas do autor dos fatos, somente as vestimentas. Disse que Vinícius estava sem residência para dormir e por isso estava dormindo no local, que ele vez ou outra prestava serviço no estabelecimento e que o depoente conversou com Vinícius depois dos fatos, tendo este relatado que teve uma visualização do ocorrido.

O policial militar, Claiton Mendes Pessoa, em sede judicial, informou que foi comunicado do furto do estabelecimento e das características dos autores e o rumo tomado por eles. O policial acrescentou que a guarnição policial realizou o patrulhamento perto da EPNB e encontraram pelo menos um indivíduo com roupa preta e de óculos escuros. Em seguida, procederam a abordagem e identificaram o réu. Assevera que a vítima teria reconhecido o acusado e que a distância em que ele foi encontrado do local era de aproximadamente 800 metros do estabelecimento, próximo à escola Classe 5. Disse que logo de início, o réu teria tirado o boné e o óculos, momento que o policial pediu para ele recolocar. Narra que não sabe como os autores entraram no estabelecimento e que teria sido localizado alguma coisa com o réu, mas não se recorda o que seria. Respondendo às perguntas da defesa, o policial confirmou que o réu teria contado que estava com uma pessoa no momento dos fatos, mas na ocasião da abordagem se encontrava sozinho. Disse que a pessoa foi identificada como sendo um catador de materiais recicláveis e este teria falado que teria dado várias oportunidades para o acusado e que ele vinha fazendo coisas que o desapontavam. Falou que o réu tinha se recusado a colocar as vestes novamente, tendo o policial perguntado o motivo e que com muita insistência o acusado colocou o boné e o óculos, **só neste** momento a vítima reconheceu o réu, não sendo oportunizado a vítima a reconhecer o denunciado sem as vestimentas específicas. Ressaltou que o réu teria demonstrado nervosismo e estava inquieto antes da abordagem, momento em que observaram que acusado possivelmente seria o autor dos fatos. Ainda, disse que o tio do réu, José Mizael, teria sido apresentado para a vítima, porém ela não o

reconheceu, bem como o tio relatou que o réu estava morando com ele para dar uma vida digna ao acusado. **Por fim, afirmou que não visualizaram as imagens**

das câmeras de segurança.

Fulano de tal, policial militar, informou não lembrar de detalhes do ocorrido. Disse que fizeram patrulhamento e localizaram um elemento. Nesta situação, a vítima teria reconhecido o réu na Delegacia. Ademais, no caminho, os autores teriam jogado uma caixa. Falou que não se recorda do tio do acusado.

O acusado, em interrogatório, negou a prática delitiva, dizendo que o pegaram na via e o acusaram. Narra que não estava com nenhum objeto na mão e não conhece fulano de tal. Disse que estava indo embora e tinha deixado o tio na padaria no Varejão. Afirma que foram na parada, que o tio trabalha com reciclagem, que o tio pagou um lanche para ele. Após o lanche, o réu foi em uma farmácia. Por fim, narra que pegou a ciclovia, momento em que encontrou com os policiais. Respondendo à pergunta do Ministério Público, quanto ao reconhecimento da vítima, narra que estava de calça, boné e um óculos preto.

Assim, em análise as provas testemunhais e documentais, observa-se alguns pontos que colocam em evidente dúvida a autoria delitiva.

<u>Primeiro, destaca-se as diversas falhas e vícios no reconhecimento</u>

<u>do réu.</u>

É importante ressaltar que o reconhecimento realizado por Vinícius em

sede inquisitorial constitui apenas elemento informativo e não prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, haja vista que Vinícius não prestou depoimento em juízo. Além disso, o mencionado reconhecimento deve ser considerado inválido, pois claramente, durante o procedimento, ocorreu induzimento, o que levaria a erros e ilusões de percepção pela vítima, pessoa diretamente envolvida nos fatos.

Ora, Vinícius somente teria reconhecido o acusado **após** o policial Claiton ordenar que o réu colocasse as vestimentas que usava, isto é, roupa, boné e os óculos. Não houve qualquer reconhecimento de características físicas do acusado. Neste ponto, cabe destacar que Antônio, ao prestar declaração em sede judicial, <u>afirmou, quando perguntado pela defesa, que não focaram em características físicas do réu, mas somente nas suas vestimentas.</u>

Vestimentas estas que diversas pessoas que transitam pela rua poderiam estar utilizando no dia narrado na denúncia, principalmente tendo em vista que o fato teria ocorrido próximo ao meio-dia e em um mês de inverno.

Assim, claramente o reconhecimento não foi feito observando as normas legais, bem como é demasiadamente maculado. Não houve, de fato, reconhecimento do acusado, mas apenas de roupas genéricas que poderiam se assemelhar ao que o réu estava usando ao transitar pela via pública.

Para além do vício no reconhecimento, as câmeras de segurança em nada comprovam características físicas específicas do réu, o que também evidencia impossibilidade de demonstração da autoria delitiva. Nota-se, pelas mídias juntadas aos autos, um indivíduo usando máscara, o que dificulta, ainda mais, na identificação precisa do autor dos fatos (ID xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx).

Neste diapasão, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - RECONHECIMENTO ISOLADO E FRÁGIL - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO

PROVIDO. <u>O reconhecimento do acusado unicamente pela blusa que vestia se mostra extremamente frágil, não sendo apto a, isoladamente, fundamentar uma condenação.</u> (TJMG - Apelação Criminal 1.0629.12.000796-4/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

, 5º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 16/03/2016). (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ausente prova inequívoca da autoria, o recorrente deve ser absolvido. **2. 0**

reconhecimento do réu na fase inquisitorial não observou as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como não foi ratificado em Juízo pela vítima. 3. As provas produzidas no curso da instrução criminal não comprovam, com a certeza necessária, a autoria do crime. Portanto, o certo é que a acusação não conseguiu esclarecer de forma suficiente a prática do crime de roubo circunstanciado, pois os elementos de convicção colacionados aos autos se mostram frágeis

4. Uma condenação apenas pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem prova plena e inconteste, e, não sendo essa a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo. 5. Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente das sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (Acórdão 1667949, 07140465620208070009, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no PJe: 6/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. NÃO CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FUNDADA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Apelação

interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu como incurso no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 3 dias-multa, calculados no mínimo legal. 2. Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevo, pois comumente não há testemunhas. No entanto, essa prova deve ser consistente e corroborada pelas demais provas constantes nos autos, como o relato dos policiais. 3. No presente caso, acerca da identificação do autor do crime, só há a palavra da vítima como meio de prova e, apesar de sua importância, verifica-se não ser suficiente, tendo em vista os demais elementos constantes nos autos, para sustentar a condenação do réu. 4. Havendo fundada dúvida acerca da autoria delitiva, em virtude da insuficiência de provas, a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio in dubio pro reo, pois a condenação, que implica em restrição do direito fundamental à liberdade, deve se pautar em um juízo de certeza. 5. Recurso (Acórdão 1670990, conhecido e provido. 07067592320218070004, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª

Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PROCEDENTE. DÚVIDA RAZOÁVEL. PRINCÍPIO IN DUBIO

PRO REO. 1. Não se mostra harmonioso e coeso o conjunto probatório coligido aos autos para formação da condenação, que deve fundamentar-se em provas inequívocas, de modo que a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso provido.(Acórdão 1668380, 07106360520208070004, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª

Turma Criminal, data de julgamento: 24/2/2023, publicado no PJe: 9/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Desta forma, a versão apresentada pelo réu no interrogatório, isto é, que não praticou o delito, inclusive estava com um parente lanchando em uma padaria no Varejão, é coesa e está amparada com o comparecimento do tio fulano na Delegacia.

Ainda, o policial Claiton, quando ouvido em juízo, disse que encontraram o réu aproximadamente 800 metros do local dos fatos, distância bastante considerável do estabelecimento. Ademais, não obstante o policial Claiton, em seu depoimento em juízo, dizer que teria sido encontrado algum objeto com o acusado, não foi localizado qualquer bem objeto do crime em posse do réu (o Auto de Apresentação e Apreensão em ID xxxxxxxxxxxx só consta parte do caixa de supermercado, que não estava com o denunciado).

Além disso, o policial afirmou, de forma genérica, que o réu demonstrou nervosismo e inquietude antes da abordagem. Contudo, o que transparece é ausência de qualquer conduta suspeita pelo acusado. Ele retirou parte das vestes, se identificou e justificou que estava com um tio no momento do ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o verdadeiro autor do delito teria tocado e bebido uma lata de *Red bull*. Entretanto, em ID xxxxxxxxx, não há evidência de impressões digitais do denunciado na lata de *Red bull* que teria sido utilizada pelo autor dos fatos dentro do estabelecimento, constando **RESULTADO NEGATIVO** para o acusado. **Ainda, em laudo de perícia papiloscópica em ID xxxxxx, também não houve resultado positivo para o réu, mas somente para uma pessoa conhecida como Raphael Kill.**

Fica evidente, portanto, que as vestimentas semelhantes do

réu foram utilizadas como <u>único argumento</u> para supor o envolvimento do acusado no ocorrido.

Assim, não se pode fundamentar uma condenação em suspeitas, "achismos" ou presunções, principalmente diante de um reconhecimento maculado da vítima, da ausência de objetos do crime com o acusado, da distância que ele foi encontrado do local e de sua versão coesa de que estava com um parente no momento dos fatos. A sentença condenatória deve basear-se em provas concretas, possíveis de revelar de forma incontestável o cometimento do delito pelo acusado, o que não aconteceu no presente caso.

Disto exposto, o acusado deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da completa e inequívoca ausência probatória.

Subsidiariamente, entendendo-se pela condenação, no que diz respeito à qualificadora do concurso de agentes, certo é que esta qualificadora não pode ser reconhecida, haja vista que o arcabouço probatório não demonstra que houve dois indivíduos em comunhão de esforços, divisão de tarefas e com unidade de desígnios na prática do delito. A vítima fulano não foi ouvida em juízo para narrar o que de fato presenciou no dia dos fatos, bem como as câmeras de segurança não demonstram a atividade conjunta de dois autores. Os vídeos que contêm ima- gens do interior do estabelecimento só mostram um indivíduo. O único vídeo, do lado de fora, em que contém duas pessoas correndo, também não é passível de comprovar suposto concurso de agentes.

Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, também não deve ser reconhecida. O laudo de exame de local ID xxxxxxxxxx. conclui que o objeto pericial proposto apresenta dano, porém em nada comprova acerca de um rompi- mento de obstáculo evidente. Ocorre foi utilizado objeto não para adentrar **estabelecimento.** Pelas declarações de fulano de tal, o autor dos fatos subiu pela parte de trás, pela marquise do comércio, foi pela lateral, con- seguiu abrir a janela e adentrou. Falou que não houve arrombamento, que o autor só entrou pela janela e apenas causou dano ao condicionador do ar- condicionado, com objetivo infrutífero de levá-lo e não com a necessidade de adentrar no estabelecimento comercial.

Portanto, de forma subsidiária, requer o afastamento das qualificadoras das supramencionadas qualificadoras.

3. DA DOSIMETRIA DA PENA:

Requer, ademais, a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que o réu se enquadra nos requisitos legais.

Ainda, que seja reconhecido o concurso formal de crimes do furto praticado em face de duas vítimas, aplicando-se em patamar mínimo.

Por fim, pugna pela não fixação de danos materiais, haja vista que não restou plenamente comprovado o valor de prejuízo. A mera alegação dos ofendidos sobre o valor do prejuízo sofrido, sem a devida corroboração por outros meios de prova, não se mostra suficiente para incidir a obrigação de indenizar, sob pena de violação ao devido processo legal.

4. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a defesa requer:

- a) No mérito, a absolvição do acusado pelo delito previsto no 155, §4º, I e IV, do CP, diante da ausência probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP;
- b) Pelo princípio da eventualidade, o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I e IV do parágrafo 4º do art. 155 do CP, bem como a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação do concurso formal de crimes em patamar mínimo, a aplicação do regime aberto e a substituição de pena por restritiva de direitos;
- c) a improcedência do pedido de indenização por danos materiais, pois os ofendidos não comprovaram adequadamente o valor do prejuízo sofrido.

Nestes termos, pede deferimento.

Fulano de tal

Defensora Pública do xxxxxxxx